



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	164/2018
Referência:	Processo nº C-286/2015
Interessado(a):	FACULDADE INESP

EMENTA: **ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **C-286/2015**, no qual o *Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – INESP* solicita em 12/03/2015 o cadastramento e a fixação de atribuições dos egressos do curso de pós-graduação "Lato Sensu" **Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento** (fls.02) e, considerando que em 25/11/2016 a CEEA, por sua Decisão nº 235/2016 aprovou o parecer do relator, *pelo registro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento do INESP, bem como que a solicitação de acréscimo de atribuições deverá ser realizada individualmente pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, e regulada pelo Artigo 7º da Resolução 1.073/16 do Confea* (fls. 181/182); considerando que em 03/04/2018 o processo é novamente encaminhado à CEEA em razão da oferta de quatro turmas do curso de pós-graduação; considerando que, em análise, foi verificado pelo relator que as 04 (quatro) turmas, de acordo com a *Carta de Solicitação de Cadastramento de Curso de Pós-Graduação* (fls.184), tiveram ou teriam realizados os cursos no Estado de Pernambuco, e em razão do disposto no §1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea o processo retornou à UGI São José dos Campos, visto que não cabia análise pela CEEA do Crea-SP; considerando que o processo 25/05/2018 retorna à CEEA (fls.234), tendo em vista a oferta de turma do curso de pós-graduação "Lato Sensu" **Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento** no período de Março/2018 a Agosto/2019, desta vez na cidade de Jacareí / SP; considerando que a instituição de ensino apresenta: - Formulários A e B; - Resumo descritivo do curso; - Modelo do certificado do curso; - Período de cada disciplina e docentes com as respectivas titulações (fls. 236 a 270); considerando que de acordo com a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas *apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região*; considerando que a Resolução nº 1.073/16 do Confea define em seu artigo 7º: *Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida*; considerando o resumo descritivo do curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

graduação "Lato Sensu" *Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento* (nome do curso - fls.40) oferecido pela interessada, bem como os demais documentos apresentados e juntados ao processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, pela ratificação da posição da CEEA, de cadastramento do curso de pós-graduação "Lato Sensu" ***Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento*** oferecido pelo INESP, e que as solicitações de acréscimo ou extensão de atribuições sejam realizadas individualmente pelos interessados profissionais do Sistema Confea/Crea, nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	165/2018
Referência:	Processo nº C-1270/2017 CL
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: **CONSULTA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **C-1270/2017** no qual o Crea-SP é consultado pela Superintendência da Unidade de Negócio Vale do Ribeira, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no sentido de informar a regularidade do exercício da atividade do Engenheiro Agrimensor para executar obras de grande complexidade, de sistemas de esgotamento sanitário, com estruturas de alvenaria e concreto, assentamento de tubulações em grandes profundidades e outras atividades correlatas; considerando que em razão da consulta em análise não citar um profissional específico e suas respectivas atribuições, há então que se considerar as diversas Decisões / Resoluções / e demais normativos concernentes à conferência de atribuições profissionais aos engenheiros agrimensores; considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 145/64 do Confea, que estabelece atribuições provisórias para o exercício profissional do Engenheiro Agrimensor: "Art. 2º - São da competência do Engenheiro Agrimensor: a. trabalhos topográficos e geodésicos; b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução, arruamentos e loteamentos; c. realização de projetos e obras concernentes a: 1- pequenas barragens em terra que não excedam a 3 metros de altura. 2- irrigação e drenagem. 3- captação e abastecimento de água e serviços de esgotos, sem maquinaria. 4- estradas de rodagem vicinais de interesse local, com bueiros e pontilhões até 5 metros de vão. d. perícias, arbitramentos e avaliações correlacionadas aos itens acima"; considerando a Resolução nº 218/73 do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seus artigos 1º e 4º: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”, “Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos”; Considerando a Decisão Normativa nº 104/14 do Confea, a qual “Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências”, em seu item 11: “11. Sistema de esgoto cloacal e pluvial - Profissionais habilitados: Engenheiro Civil (Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º); Engenheiro de Fortificação e Construção (Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º); Engenheiro Agrimensor (Resolução nº 145/64 - Art. 2º); Engenheiro Sanitarista (Resolução nº 132/61- Art. 4º; Resolução nº 218/73 - Art. 7º; Resolução nº 310/86 - Art. 1º)”; considerando a Decisão CEEA/SP nº 105/2006 - *Estudo das grades curriculares dos formados em Engenharia de Agrimensura*, pela qual ficou decidido conceder aos engenheiros agrimensores, em razão dos programas das disciplinas oferecidas nos respectivos cursos, as atribuições “do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, referentes a: Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigações e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos”; considerando a Instrução n.º 2.229/93 do Crea-SP, que dispõe sobre a competência para exercer atividades técnicas no âmbito das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil do CREA-SP: “... Para efeito de fiscalização e de informação das diversas unidades do CREA-SP a profissionais, empresas e órgãos Públicos, a respeito de registro, recolhimento de ART requerimento de Certificado de Acervo Técnico e no que mais couber, devem ser consideradas as seguintes atribuições: a. Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos - atividades de competência de Engenheiros Agrimensores ou Engenheiros Civis. b. Sistemas de Saneamento, Abastecimento de Água e Obras Hidráulicas - atividades de competência de Engenheiros Civis, podendo os Engenheiros Agrimensores responsabilizarem-se pelas mesmas, somente no que se refere a Arruamento e Loteamentos”; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator Conselheiro Hamilton Fernando Schenkel, por oficiar à consulente dando-lhe conhecimento de que em face de todo o exposto, não há impedimento quanto à execução das atividades de execução de obras de sistemas de esgotamento sanitário por parte dos Engenheiros Agrimensores, restringindo-se aquilo que é específico, como, estruturas de alvenaria e concreto, assentamento de tubulações em grandes profundidades e outras atividades correlatas, que venham a ser de competência de outros profissionais do Sistema Coinfea/Crea. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	166/2018
Referência:	Processo nº C-1271/2017 CL
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: **CONSULTA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **C-1271/2017**, no qual o Crea-SP é solicitado pelo Eng. Agrimensor Orivaldo de Santi, a manifestar-se sobre as restrições a ele impostas pela *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo* para participar nas atividades de execução de redes de ligações de água e esgoto e, considerando que o Engenheiro Agrimensor Orivaldo de Santi é portador de atribuições para o "desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes a agrimensura legal; topografia; batimetria; geodésia e aerofotogrametria; cadastro técnico; estudos; projetos e execução de arruamentos e loteamentos; sistemas de saneamento e abastecimento de água; obras hidráulicas (no que se refere a arruamentos e loteamentos); obras de terra e contenções; irrigação e drenagem; traçados de cidades; estradas; seus afins e correlatos"; considerando que o Edital trata da execução de obras de rede coletora e ligações prediais de esgoto nos Balneários Samburá, Icarai, Meu Recanto, Yemar e Maria de Lurdes no município de Ilha Comprida; considerando a Resolução nº 218/73 do Confea a qual *discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia*, dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; considerando que a Decisão Normativa nº 104/14, do Confea, a qual Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, dispõe em seu item 11: 11. Sistema de esgoto cloacal e pluvial – Profissionais habilitados: Engenheiro Civil (Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º); Engenheiro de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Fortificação e Construção (Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º); Engenheiro Agrimensor (Resolução nº 145/64 - Art. 2º); Engenheiro Sanitarista (Resolução nº 132/61- Art. 4º; Resolução nº 218/73 - Art. 7º; Resolução nº 310/86 - Art. 1º)”; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Hamilton Fernando Schenkel, por encaminhar ofício ao consulente, no qual sejam explicitadas suas atribuições, reforçando que está habilitado à execução de sistemas de saneamento e abastecimento de água nos limites de sua competência legal, incluindo-se redes de ligações de água e esgoto. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	168/2018
Referência:	Processo nº PR-605/2018
Interessado(a):	CANDIDO PEREIRA BORIM

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-605/2018** que trata do requerimento de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de credenciamento junto ao INCRA, por parte do interessado, Técnico em Agrimensura e Técnico em Edificações Candido Pereira Borim, registrado no Crea-SP sob nº 5063860000 e, considerando contar do processo os seguintes documentos: - Requerimento datado de 28/05/2018 (fls. 02/03); - Cópia do Diploma registrado, emitido em 01/08/2014 pela ETEC "Vasco Antonio Venchiarutti", em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 11/06/2014 pelo interessado (fls. 04); - Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620h (incluindo 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc. (fls. 05); - Comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 06); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 09/08/2012 como Técnico em Edificações e em 07/08/2015 como Técnico em Agrimensura e Atribuições do art. 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 07); - Informação da UGI Oeste e despacho da respectiva Chefia, com encaminhamento do processo à CEEA para análise (fls.08); considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; considerando o Histórico Escolar do interessado (fls.05) da *Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura* concluída; considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea "d", que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e Decreto regulamentador, antes mencionados; considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que dispõe: *Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular.*; considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	169/2018
Referência:	Processo nº PR-606/2018
Interessado(a):	AILSON FERREIRA DE MAGALHÃES

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-606/2018** que trata do assunto em referência e, considerando que o interessado Ailson Ferreira de Magalhães, Técnico em Agrimensura e Engenheiro Civil, requer a expedição de "...certidão de atribuição para solicitação junto ao Incra, credencial para realizar o Geoprocessamento de Imóveis Rurais"; considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em 28/05/2018, na UGI Oeste (fls. 02/03); - Cópia do Diploma, emitido em 22/12/2000, de conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 23/11/2000, realizado na Escola Técnica Estadual "Vasco Antônio Venchiarutti" (fls. 04); - Cópia do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 05); - Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 06); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 15/04/2009 como Técnico em Agrimensura e Engenheiro Civil, sob nº 5061234654, com atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84 e as atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 (fls. 07); - Informação, com despacho da Chefia da UGI Oeste, encaminhando o processo à CEEA para análise (fls.08); considerando que, em que pese o termo "Geoprocessamento", utilizado no pedido do interessado, o requerimento segue analisado como "Georreferenciamento de Imóveis Rurais", como citado às fls.02 e 08; considerando que o interessado solicita a emissão de Certidão para fins de cadastro junto ao INCRA, sem ter realizado curso específico na modalidade "lato sensu", ou outro pertinente às suas formações, de acordo com o que estabelece a Resolução nº 1.073/16 do Confea; considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando que o Histórico Escolar do curso Técnico de Nível Médio em Agrimensura não apresenta componentes curriculares contribuintes à viabilidade da assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; considerando que o pedido não atende às disposições da Resolução nº 1.073/16, do Confea, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, pelo indeferimento da solicitação do interessado, de emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de cadastro no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

INCRA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	170/2018
Referência:	Processo nº PR-450/2018
Interessado(a):	PAULO CESAR SILVA

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-450/2018** que trata do assunto em referência e, considerando que o interessado Paulo Cesar Silva - Engenheiro Ambiental, registrado no CREA-SP sob nº 5069616100 desde 27/08/2015, requer a anotação em registro do *Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais*, realizado na Faculdade Educacional de Fernandópolis, no período compreendido entre março/2016 a outubro/2017 e expedição da respectiva Certidão, para obtenção de credenciamento no INCRA para execução de serviço de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em 24/04/2018 (fls.02 a 04); - Cópia do Certificado relativo ao curso de Pós-Graduação, emitido em 07/04/2017 (fls. 05), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: - Cartografia (40h); - Custos e Orçamentos para Serviços Topográficos (10h); Geodésia Elementar (40h); - Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior (40h); - Normas e Legislação Aplicadas ao Cadastro de Imóveis Rurais (40h); - Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais (40h); - Sensoriamento Remoto (40h); - Sistema de Informações Geográficas (40h); - Sistema de Posicionamento Global - GPS (80h); - Topografia Aplicada (40h); Docentes e respectivas titulações; - Cópia de documentos pessoais (fls. 06 a 08); - Cópia da impressão de consulta de boleto, comprovando o pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 10); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, das Resoluções nº 310/86 e 447/00, ambas do Confea (fls. 11); - Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto à extensão de atribuição profissional para exercer serviços de georreferenciamento e emissão da respectiva certidão (fls.14); considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando constar dos autos que o requerimento do interessado é datado de 24/04/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073/16, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade "lato sensu"; conforme segue, Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

*competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.; considerando que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, conforme segue: 1 - Favoravelmente à anotação em registro requerida pelo interessado, do *Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais*, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com emissão da respectiva Certidão para fins de cadastramento no INCRA; 2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.*

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	171/2018
Referência:	Processo nº PR-491/2018
Interessado(a):	LUIZ CARLOS DE SOUZA

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-491/2018** que trata do assunto em referência e, considerando tratar-se de processo cujo interessado, Luiz Carlos de Souza, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5069120817 desde 30/07/2013, requer, segundo requerimento (fls.04), "Inclusão de Título de registro e aumento de minhas atribuições..."; considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em 03/05/2018 (fls. 02 a 04); - Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, concluído em 26/11/2014, emitido em 08/12/2014, pela Universidade Estadual de Maringá - PR, com carga horária de 410 (quatrocentos e dez) horas/aula, e, no verso, a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Cadastro Técnico Rural (30h); - Cartografia e Sistemas de Referência Aplicados ao Georreferenciamento (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Geomática (90h); GPS Aplicado ao Georreferenciamento (90h); - Metodologia da Pesquisa Tecnológica (30h); - Modelagem de Banco de Dados Geográficos (30h); - Seminário Temático (40h); - Topografia Automatizada Aplicada ao Georreferenciamento (40h); docentes e respectivas titulações (fls. 05); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, combinado com os artigos 6, 7, 8, 9 e 10 do Decreto 23196/33 (fls. 06); - Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 07); - Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Presidente Prudente e a Instituição de Ensino e também consulta ao site do Crea-PR, confirmando a conclusão do curso pelo interessado e o cadastro no CREA-PR (fls. 09/10); - Informação e despacho encaminhando o processo à CEEA para análise e parecer quanto ao solicitado (inclusão do título e aumento de atribuições), considerando que nesses casos emitimos somente certidão de inteiro teor para tais fins.; considerando que Posteriormente será analisado pela Câmara Especializada de Agronomia e na sequência pelo Plenário do Regional (fls.11); considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", e emissão de certidão, protocolado em 03/05/2018; considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea define que **"Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

graduação, na mesma modalidade”; considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar **que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL**; considerando que a **extensão de atribuição** a profissional que não a detém é hoje regulamentada pela Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea; considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei; considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16 do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo: - em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; - em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de **categoria (ou grupo)** profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia; - em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional: I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – Superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelado; V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização); VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e VII – Sequencial de formação específica por campo de saber; (...) - em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição **é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional** e, - em seu § 3º, que **a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas**; considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou **Grupo da Agronomia**, e requer extensão de uma **atribuição do grupo da Engenharia**, através de curso **lato sensu**; considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de **cursos Lato Sensu**, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea; considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente; considerando que atividades relativas a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) **é uma atribuição profissional**, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à **categoria ou grupo da Engenharia**; considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento); **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, o qual declara em seu voto: "Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de **cursos stricto sensu**: 1 - Pelo deferimento do requerimento de anotação do curso realizado pelo interessado; 2- Pelo **indeferimento** da concessão ("aumento") de atribuições ao interessado, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR; Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia." Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária n ^o	347
Decisão CEEA n ^o	172/2018
Referência:	Processo n ^o PR-580/2018
Interessado(a):	JHONATAN RAI DOS SANTOS VICENTE

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-580/2018** no qual o interessado, Jhonatan Rai dos Santos Vicente, Técnico em Agrimensura, requer *Anotação do curso e emissão de Certidão para georreferenciamento de imóveis rurais, para cadastro junto ao INCRA* e, considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em 11/06/2018 (fls. 02); - Cópia do Certificado de conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 27/01/2017 a 11/08/2017, emitido em 18/09/2017 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls. 03); - Histórico Escolar do curso, com as seguintes disciplinas, e respectivas cargas horárias e docentes, totalizando 360 horas (fls.03-verso): Introdução ao Georreferenciamento (15h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Práticas, Coleta e Processamento de Dados (90h); Ajustamento das Observações (30h); Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); Estágio Supervisionado (30h); - Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 04/05); - Informação de arquivo em nome do interessado, registrado no Crea-SP desde 27/03/2015, sob n^o 5069519143, com atribuições do **Decreto 90.922/85, exceto para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, amparado no que dispõe o Decreto n^o 90.922/85, a Decisão PL n^o 2087/04 do Confea, o artigo 25 da Resolução n^o 218/73 do Confea e o artigo 11 da Resolução n^o 1007/03 do Confea com nova redação dada pelo artigo 1^o da Resolução n^o 1016/06 do Confea** (fls. 07); - Cópias de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Itapetininga, que confirmam a emissão do diploma ao interessado (fls. 08/09); - Informação, com encaminhamento do processo pela Chefia da UGI Botucatu a esta Câmara para análise e manifestação (fls. 10); considerando o pedido do interessado de anotação em registro e de emissão de Certidão de Georreferenciamento; considerando as disciplinas constantes do Histórico Escolar do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado pelo interessado no período de 27/01/2017 a 11/08/2017, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto no Decreto Federal n^o 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal n^o 5.524/68; considerando o artigo 5^o do Decreto Federal n^o 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2^o Grau, **o exercício de outras atribuições**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

desde que compatíveis com sua formação curricular; considerando que o curso realizado confere competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando o que estabelece e possibilita a Resolução nº 1.073, do Confea, com relação à extensão de atribuições, conforme previsto em seus artigos 3º, 7º e 10; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, conforme segue: 1- Pelo deferimento da solicitação de anotação e de expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado; 2- Pela adequação das atribuições do interessado, excluindo-se a exceção às atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	173/2018
Referência:	Processo nº PR-409/2018
Interessado(a):	JOSÉ MARCO MENDEZ PARIZ

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-409/2018** no qual o interessado, José Marco Mendes Pariz, Engenheiro Ambiental registrado no Crea-SP sob nº 5069502915 desde 23/03/2015, requer a anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de apresentação junto ao INCRA e, considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento datado de 17/04/2018 (fls. 02/03); - Cópia do Certificado do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 14/03/2015 a 28/01/2017, emitido em 15/05/2017, pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS (fls. 04); - Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 400 horas, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento - I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica I (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aula Práticas com GPS (60h) - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Orientação e Apresentação do TCC (20h); Docentes e respectivas titulações (fls. 05/05-verso); - Cópia de documentos pessoais do interessado (fls. 06 a 08); - Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 09); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, constantes das Resoluções nº 310/86 e 447/00, ambas do Confea (fls. 10); - Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Lins e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls.11). - Informação de cadastro do curso e da instituição e despacho da UGI Marília, com encaminhamento do processo, de forma equivocada, para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Civil, para apreciação quanto ao pedido de fls. 02, em conformidade com a Instrução 2522/11 (fls. 12 a 14). - Encaminhamento da Assistência Técnica do DAC II/CEECivil, a esta Câmara, com o intuito de retomar a normalidade processual (fls.15); considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta dos autos que o requerimento é datado de 17/04/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu* - Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.); considerando que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando o que mais consta do presente processo; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, conforme segue: 1- Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; 2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	174/2018
Referência:	Processo nº PR-687/2015
Interessado(a):	PEDRO PAULO DINIZ EPIPHANIO

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-687/2015** no qual o interessado Pedro Paulo Diniz Epiphanyo, Eng. Florestal, CREA-SP nº 6062754494 requer *Anotação de Registro e "Certidão de Inteiro Teor"* (fls.02) e, considerando constar dos autos: - Requerimento (fls. 02); - Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, expedido pela Unilins (fls.03); - Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 10 da Resolução nº 218/1.973 do Confea (fls.07); considerando que o interessado solicita Anotação de Curso e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído Curso de Pós Graduação em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, oferecido pela Unilins (fls.03); considerando a distribuição do processo ao relator aos 13 dias do mês de Junho de 2.016, na vigência da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea; considerando que o relator em seu parecer expressa: *"O processo foi distribuído a esse relator aos 13 dias do mês de Junho de 2.016, na vigência da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea. Na abordagem da Anotação de Curso, verifica-se que o interessado cumpriu todas as disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea, o que o autoriza a deferir a solicitação. No que se refere a **Atribuições Profissional Iniciais** no caso presente, o interessado detém as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73. Este artigo 10 da Resolução, que contém as atribuições do Engenheiro Florestal, **"não contempla LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E/OU ATIVIDADES/SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO**, portanto em decorrência este relator afirma de forma **CATEGÓRICA**, amparado no princípio da **LEGALIDADE**, que o interessado **não detém** prerrogativa neste dispositivo legal, de seu direito retro acima citado, para o deferimento de seu requerimento para emissão da Certidão de Inteiro Teor **considerando suas atribuições iniciais. Com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/2.008 a Decisão Plenária nº 2.087/2.004 que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica pois a o PLENARIO DO CONFEA decidiu por unanimidade nesta Decisão Plenária nº 1.347/2008, em seu item 1), alínea "a" : consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional, sendo que a extensão de atribuição ao profissional que não a detém, é hoje regulamentada pela Resolução nº 1.073/2.016.. considerando que tanto a Decisão Plenária 1347/2.008 como a Resolução 1.073/2016 foram baixadas após a Decisão Plenária 2087/2004. A Lei Federal nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27 alínea "d" e "f" que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar **Resoluções** previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos neste caso de atribuição profissional, elas regulamentam o artigo 7 da mesma Lei Federal. Assim, Resolução nº 1.073/2.016***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

do Confea é, a partir de sua edição que hoje vigora, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66, regulamentando a atribuição de títulos atividades e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/Creas para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e em seu artigo 2º inciso II dispõe: que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro. No capítulo I que versa sobre as Definições Preliminares o artigo 2º dispõe para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto dessa Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX : categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66 que são o categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia . Seu artigo 3º dispõe que efeito da atribuição de atividades e competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, consideram os níveis de formação a saber: I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – Superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelado; V - Pós Graduação Lato-Sensu (especialização); VI - Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e VII – Seqüencial de formação específica por campo de saber. A seção III desta Resolução que dispõe sobre Atribuição Inicial de campo profissional em seu artigo 6º se dá a partir do contido nas Leis e nos Decretos regulamentadores das respectivas profissões acrescidos dos normativos do Confea que tratam do assunto § -1º - As profissões que não tem atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea , em vigor que tratam do assunto. § - 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise curricular escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional a ser realizadas pela câmaras especializadas competentes envolvidas. **A seção IV desta Resolução que dispõe sobre Extensão das Atribuições Profissionais em seu artigo 7º, parágrafo 2º consigna que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e em seu parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuições de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do artigo 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrado e cadastrados nos Creas, lembrando que são dois grupos distintos : o da Engenharia e o da Agronomia , nos termos das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas no presente processo o interessado é Engenheiro Florestal pertencendo ao grupo da Agronomia e requer extensão de atribuição do grupo da Engenharia (grupos diferentes) tendo feito a solicitação através de curso de pós graduação lato sensu em desacordo com o artigo 7º parágrafo 2º pois a atribuição solicitada só pode ser concedida através de curso stricto sensu claramente fundamentada e definida na Resolução nº 1.073/2.016. Considerando que a Decisão Plenária 1347/2.008 estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma **atribuição profissional**, todas Câmaras Especializadas do Grupo da Engenharia do Sistema Confea/Creas se obrigariam em tese, a conceder atribuição ao Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2.008 do Confea. Em conclusão, considerando: - Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 a ser observada delega competência através de seu artigo artigo 27, alíneas "d" e "f", a regulamentação da Lei através da edição de Resoluções. - Considerando a Resolução nº 1007/2003; - Considerando que as Resoluções regulamentam o artigo 7 dessa Lei que versa sobre **atribuição profissional**; - Considerando que a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea estabelece que a a atividade de Georreferenciamento **é uma atribuição profissional**; - Considerando a Resolução 218/73 do Confea; - Considerando que Levantamentos Geodésico (georreferenciamento) **é uma atribuição profissional** exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Cartografia, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 218/73; - Considerando as disposições da Resolução nº 1.073/2008 saber: I – No capítulo I desta Resolução que versa sobre definições preliminares e dispõe em seu artigo 2º para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX : categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei Federal nº 5.194/66 que são as seguintes categoria (ou grupo) da Engenharia e categoria (ou grupo) da Agronomia; - Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

*profissional conforme dispõe a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea - Considerando o item anterior esclarecendo que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional do grupo da Engenharia; - Considerando que a seção IV desta Resolução sobre extensão de atribuições profissionais, em seu artigo 7º, parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida no caso dos cursos de stricto sensu previsto no inciso VI do artigo 3º desta Resolução; - Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Florestal integrando o grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional do grupo da Engenharia no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento); - Considerando que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro no caso da Agronomia e Engenharia, só é permitida no caso de cursos Stricto Sensu conforme dispõe o parágrafo 3º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, já consignado neste relato; - Considerando que o requerido pelo interessado viola e não encontra amparo no artigo 7º da Resolução 1073/2008 pois requer atribuição profissional do grupo da Engenharia, pertencendo ao grupo da Agronomia DECIDO não dar provimento a solicitação do profissional por ferir o princípio da Legalidade; Considerando parecer, em observância aos princípios constitucionais da **Legalidade e Segurança Jurídica**, da **VOTO: - Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado. - Pelo indeferimento emissão de Certidão de Inteiro Teor**, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução.”; considerando o constante do processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini, conforme segue: 1 - Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado. 2 - Pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, e também do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.
Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	175/2018
Referência:	Processo nº PR-8614/2017
Interessado(a):	ERIK FORTI DEGASPERI

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-8614/2017** no qual o interessado, Erik Forti Degaspero - Engenheiro Ambiental, requer a anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" - *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos*, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de **11/09/2015 a 15/08/2016** e, considerando constar do processo os seguintes documentos:

- Requerimento protocolado em **02/05/2017** (fls.02/03);
- Cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos*, realizado no período de 11/09/2015 a 15/08/2016, emitido em 31/03/2017, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fls.04);
- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Cartografia (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h);
- Docentes e respectivas titulações (fls.04-verso/05);
- Comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.06/07);
- Cópia de mensagem eletrônica pela qual a instituição de ensino confirma à UGI Piracicaba a conclusão do curso pelo interessado (fls. 08);
- Informações de arquivo *Resumo de Profissional* em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, *Provisórias do artigo 2º da Resolução 447/00, do Confea* (fls.09);
- Informação e despacho da UGI Piracicaba, encaminhando o processo para análise e referendo da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para aprovação do cadastramento do curso e a emissão da certidão de Georreferenciamento do profissional interessado (fls.15);

considerando o requerimento do interessado, com assunto regulamentado pela Resolução nº 1.073 do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando constar dos autos que o requerimento é datado de 02/05/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073 do Confea, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra "d" da Lei nº 5.194/66, *são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;* considerando o que mais consta do presente processo; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, conforme segue: 1 - Pela anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" – *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos*, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	176/2018
Referência:	Processo nº PR-509/2018
Interessado(a):	BRUNA FARRAPO GONÇALVES

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, reunida em São Paulo, no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-509/2018** no qual a interessada, Bruna Farrapo Gonçalves, Engenheira Florestal, registrada no Crea-SP sob nº 5069994576 desde 26/04/2017, requer anotação em registro do curso de *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu"* e respectiva Certidão, para credenciamento no INCRA; considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em **17/04 e 22/05/2018** (fls.02/03); - Cópia do Certificado de Pós-Graduação de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", emitido em 05/03/2018, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls.04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações; - Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06); - Cópia de mensagem eletrônica trocada entre a UGI Sorocaba e a Instituição de Ensino confirmando a certificação da interessada (fls. 07); - Informações de arquivo *Resumo de Profissional* em nome da interessada/requerente, constando as suas atribuições profissionais, *Provisórias do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea* (fls.09); - Informação, despacho e encaminhamento do processo pela UGI Sorocaba à CEEA para análise e deliberação (fls.10), considerando o requerimento de anotação do Curso de *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu"*, e emissão de certidão, protocolado em 17/04/2018; considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que: **"Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."**; considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

solicitação da profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea "a", consignar que **a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL**; considerando que a **extensão de atribuição** a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea; considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei; considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo: - em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; - em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia; - em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional: I - Formação de técnico de nível médio; II - Especialização para técnico de nível médio; III - Superior de graduação tecnológica; IV - Superior de graduação plena ou bacharelado; V - Pós Graduação Lato-Sensu (especialização); VI - Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e VII - Sequencial de formação específica por campo de saber; (...) - em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição **é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional** e, - em seu § 3º, **que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.**; considerando que no presente caso, a requerente é Engenheira Florestal, portanto da Categoria ou **Grupo da Agronomia**, e requer extensão de uma **atribuição do grupo da Engenharia**, através de **curso lato sensu**; considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma **atribuição profissional**, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea; considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea "d", da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente; considerando que atividade relativa a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) **é uma atribuição profissional**, conforme dispõe a Decisão PL-1.347/08, do Confea, e pertencente à **categoria ou grupo da Engenharia**; Considerando que a profissional interessada é Engenheira Florestal, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento); **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Fernando Custódio da Silva, o qual votou, mediante expresse entendimento de que *Em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu*, conforme segue: 1- Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pela interessada; 2 - Pelo indeferimento da emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR; 3- Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	177/2018
Referência:	Processo nº PR-236/2018
Interessado(a):	SEBASTIÃO CARLOS DIAS DE LIMA

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-236/2018** no qual o interessado, Sebastião Carlos Dias de Lima – Engenheiro Civil, registrado no Crea-SP sob nº 5068982643, desde 16/01/2013, requer a anotação em carteira e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em **07/03/2018** (fls.02); - Cópia do Certificado de Pós-Graduação de conclusão do curso de *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu"*, emitido em 21/02/2018, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls.03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Inca e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações; - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 04); - Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05); - Cópia de mensagem eletrônica trocada entre a UGI Taubaté e a Instituição de Ensino confirmando a certificação do interessado (fls.06); - Informação e despacho da UGI Taubaté, encaminhando o processo a esta Câmara para análise e parecer (fls.07); considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 07/03/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando o que mais consta do processo; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, conforme segue: 1- Favorável à anotação em registro e emissão de Certidão, referente ao do curso de *Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu"*, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; 2- Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	178/2018
Referência:	Processo nº PR-471/2018
Interessado(a):	ELVIS AUGUSTO PEDROSO

EMENTA: **GEORREFERENCIAMENTO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-471/2018** no qual o interessado, Técnico em Agrimensura Elvis Augusto Pedrosa, registrado no Crea-SP sob nº 5070160751, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento datado de 13/04/2018 (fls.02/03); - Cópia do Diploma registrado, emitido em 01/02/2018 pela ETEC "Vasco Antonio Venchiarutti", em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 20/12/2017 pelo interessado (fls.04); - Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620h (incluindo 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC), etc. (fls.05); - Informações de arquivo *Resumo de Profissional* em nome do interessado, constando registro expedido em 24/01/2018 como Técnico em Agrimensura e *Atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada* (fls.07); - Informação da UGI Jundiaí e despacho da respectiva Chefia, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura a fim de que seja examinado o pedido de fls. 02 (fls.07); - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls.08/09); considerando o pedido de expedição de *Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra*, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; considerando o Histórico Escolar do interessado (fls.05), da *Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura* concluída; considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea "d", que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador; considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: *Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular*; considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, pelo **deferimento** da solicitação de emissão da Certidão requerida, **em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85**, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	179/2018
Referência:	Processo nº PR-8673/2017
Interessado(a):	GLAUCO RODRIGUES BEZERRA

EMENTA: **GEORREFERENCIAMENTO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-8673/2017** no qual o interessado Glauco Rodrigues Bezerra, Técnico em Agrimensura, Crea-SP 0600338372 solicita Certidão de Georreferenciamento (fls.03) e, considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento (fls.03); - Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pela Escola Paulista de Agrimensura (fls.04); - Histórico Escolar (fls.05); - *Resumo de Profissional* consignando que o interessado detém atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922/85 (fls.08); considerando que o interessado solicita Certidão de Interior Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o artigo 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 não contempla levantamentos geodésicos e/ou atividade/serviço de georreferenciamento; considerando que o interessado apresenta Diploma expedido pela Escola Paulista de Agrimensura (fls. 04), como também Histórico Escolar (fls.05); considerando que na análise do Histórico, pelo relator, o mesmo constatou que as disciplinas nele contidas são insuficientes para a qualificação técnica minimamente necessária, nos termos do artigo 5º do Decreto citado, para a concessão da Certidão de Interior Teor requerida, em razão das disciplinas técnicas por cursadas são as seguintes: *Topografia; Desenho Técnico; Desenho Topográfico; Desenho Aplicado; Organização e Normas; Hidrologia e Urbanização e Glebas; Mec e Processamento de Dados.*; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini, pelo **indeferimento** do requerido. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	180/2018
Referência:	Processo nº PR-555/2018
Interessado(a):	ISABELA BERNARDES

EMENTA: **GEORREFERENCIAMENTO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-555/2018** na qual a interessada, Técnica em Agrimensura e Engenheira Civil Isabela Bernardes, registrada no Crea-SP sob nº 5070098433, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento datado de 05/06/2018 (fls.02); - Cópia do Diploma, emitido em 08/02/2017, pela ETEC Prof. Antônio Eufrásio de Toledo, pela conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 16/12/2016 (fls.03); - Cópia do Histórico Escolar da interessada relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620h (incluindo 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc. (fls.04); - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls.05/06); - Informações de arquivo *Resumo de Profissional* em nome da interessada, constando registro expedido em 18/09/2017 como Técnica em Agrimensura, com atribuições da Lei 5.524/68, Decreto 90922/85 e do Decreto 4.560/02 e como Engenheira Civil, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do artigo 28 do Decreto nº 23569/1933 (fls.07); considerando que em 06/06/2018 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação (fls.08); considerando o pedido de expedição de *Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no INCRA*; considerando o Histórico Escolar da interessada (fls.04), da *Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura* concluída; considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea “d”, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; considerando as atribuições conferidas à interessada, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador; considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: *Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular*; considerando a formação curricular da interessada, como Técnica em Agrimensura, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, pelo **deferimento** da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	181/2018
Referência:	Processo nº PR-619/2018
Interessado(a):	DIEGO BARROCA

EMENTA: **GEORREFERENCIAMENTO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-619/2018** no qual o interessado, Diego Barroca, Técnico em Agrimensura e Engenheiro Agrônomo, requer "certidão de inteiro teor reconhecendo a minha habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos eu possa obter meu credenciamento perante o INCRA" e, considerando constar do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em 18/06/2018, na UGI Presidente Prudente (fls.02/03); - Cópia do Diploma, emitido em 16/02/2018, pela conclusão em 18/12/2017, da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, na Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente/SP (fls.04); - Cópia do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls.05); - Informações de arquivo *Resumo de Profissional* em nome do interessado, registrado no Crea-SP desde 02/04/2018 como Técnico em Agrimensura e desde 27/07/2010 como Engenheiro Agrônomo, sob nº 5063323636, com atribuições *Provisórias da Lei 5.524/68, do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4560/02 e do Artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33* (fls.06 e 09); - Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls.07/08); - Informação com despacho da Chefia da UGI Presidente Prudente, encaminhando o processo à CEEA, *para análise e parecer quanto à emissão da certidão solicitada* (fls.10); considerando o pedido expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; considerando o Histórico Escolar do interessado (fls.05), da *Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura* concluída; considerando que em razão da publicação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que "**Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas**", houve orientação do Confea, no sentido de que "os técnicos somente poderão ser considerados apartados do Sistema Confea/Creas, no momento em que as obrigações e etapas predispostas nos artigos 32, 33, 35 e 36 da Lei 13.639/2018 forem vencidas, sendo que, até que isso ocorra, é-lhes aplicável às Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Confea”; considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; considerando as atribuições conferidas ao interessado, enquanto Técnico em Agrimensura, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador; considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: *Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular*; considerando a formação curricular do interessado, como Técnico em Agrimensura, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68; considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra “d”, da Lei nº 5.194/66, *são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região*; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, pelo **deferimento** da solicitação do profissional, Técnico em Agrimensura Diego Barroca, de emissão da Certidão requerida, **em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85**, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	182/2018
Referência:	Processo nº PR-400/2017
Interessado(a):	PAULO ROBERTO OLIVA

EMENTA: **GEORREFERENCIAMENTO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-400/2017** no qual o interessado, Paulo Roberto Oliva, Técnico em Agrimensura, Crea-SP 0641292983, requer "Certidão para credenciamento no Inbra para executar serviços de Georreferenciamento (fls.02 e 03) e; considerando constar do processo: - Requerimento (fls.02 e 03); - Certificado de Conclusão de Curso de 2º Grau (fls.04); - Histórico Escolar (fls.05); - Resumo de Profissional consignando que o profissional detém atribuições do artigo 03 Resolução nº 262/79 do Confea (fls.07); - Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Colégio Técnico de Itapetininga (fls.12); considerando que o interessado solicita Certidão de Interior Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésicos Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; considerando a que a Resolução nº262/79 do Confea não contempla *levantamentos* e ou *serviço/atividade de georreferenciamento*; considerando o Histórico Escolar (fls.05), como também o respectivo Diploma (fls.12); considerando que analisado o Histórico pelo relator, o mesmo constata que as disciplinas nele contidas são insuficientes para a qualificação técnica minimamente necessária, nos termos do artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para a concessão da Certidão de Interior Teor requerida, em razão de que essas disciplinas técnicas cursadas, chamadas de formação especial são as seguintes: *P.i.P* (inteligível para o relator); *Educação Moral e Cívica*; *Organização e Normas*; *Solos*; *Matemática Aplicada*; *Topografia*; *T.R.L.P* (inteligível para o relator); *Urbanização de Glebas*; *Hidrologia*; *Desenho Topográfico*; *Astronomia de Campo*; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini, pelo **indeferimento** do requerido. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	183/2018
Referência:	Processo nº PR-102/2016
Interessado(a):	ANTONIO APARECIDO CATOIA

EMENTA: **ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **PR-102/2016** no qual, o interessado Antônio Aparecido Catóia, Engenheiro Agrimensor, registrado sob o nº 0601435177, desde 11/01/1985, com atribuições conferidas pelo *art. 1º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA referentes a Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodesia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos* (fls.24) requer, na qualidade de sócio proprietário da empresa *Neoplan Agrimensura Ltda.*, manifestação por *declaração* quanto a ser detentor de atribuição para *elaborar projetos urbanísticos de parcelamento do solo urbano (loteamentos), regidos pela Lei Federal 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99*, apresentando para tanto: •Certificado GRAPROHAB nº 672/2012 do loteamento Residencial Santa Clara (fls.05 a 09); •Certificado GRAPROHAB nº 378/2014 do loteamento Residencial Villa Verde (fls. 10 a 14) •Certificado GRAPROHAB nº 304/2014 do loteamento Residencial Colinas do Engenho I (fls.15 a 19); •Aprovação da Secretaria de Habitação, GRAPROHAB nº 13834 (fls.20); •Voto DAEE/GRAPROHAB nº 25/2016, referente ao GRAPROHAB nº 13834 (fls.21) •Informação Técnica nº 507/2015/CGR da CETESB, referente ao GRAPROHAB nº 13834 (fls.22); • Indeferimento pela Secretaria de Habitação, referente ao GRAPROHAB nº 13708 (fls.23); • Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI – 1208019/2015 (fls.24 e 25) e, considerando que a UGI-Limeira remete processo à CEEA para análise e deliberação com solicitação de posterior retorno para prosseguimento; considerando que no *Resumo de Profissional* consta como a atribuição do profissional as já mencionadas; considerando a compilação do processo pela assistência técnica da UCT/DAC/SUPCOL (fls.30 a 35); considerando que o processo conta com relato do Conselheiro Engenheiro Agrimensor Francisco de Sales Vieira de Carvalho (fls.37 a 47); considerando a manifestação do Coordenador da CEEA, Engenheiro Cartógrafo João Fernando Custódio da Silva ao relator do processo (fls.48); considerando a manifestação do relator, Engenheiro Agrimensor Francisco de Sales Vieira de Carvalho ao Coordenador da CEEA (fls.49); considerando a Decisão CEEA nº 178/2016 (fls.50 a 52); considerando que em consulta à *Pesquisa Pública de Profissional* no sistema *CREANet* em 24/06/2018, consta que o profissional está com registro ativo para o título de Engenheiro Agrimensor com responsabilidade técnica para a empresa *Neoplan Agrimensura Ltda.*, sem quadro técnico e ocorrências ativas; considerando que a citada empresa está com registro ativo; considerando que a vista das atribuições conferidas ao profissional está evidente o amparo legal para atuação do mesmo no tema *loteamento*; considerando que o interessado solicita manifestação da CEEA se possui ou não atribuição



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

profissional para elaborar projetos urbanísticos de parcelamento do solo urbano (loteamentos), regidos pela Lei Federal 6766/1979, alterada pela Lei Federal nº 9785/1999; considerando que o interessado ainda requer informações sobre as Resoluções Confea nº 145/1964 e nº 218/1973, ou qualquer outra resolução/legislação que possa reger o tema; considerando que os documentos juntados pelo profissional não estabelecem relação com o mesmo, com exceção do indeferimento emitido pela Secretaria de Habitação em folha 23; considerando que este indeferimento cita que a *Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI – 1208019/2015* (fls.24 e 25) do profissional "não certifica, de maneira clara e objetiva, se o Engenheiro Agrimensor Antônio Aparecido Catóia possui, ou não, atribuição profissional para elaborar projetos urbanísticos de parcelamento de solo urbano (loteamentos), regidos pela Lei Federal nº 6766/1979, alterada pela Lei Federal nº 9785/1999."; considerando que a Resolução Confea nº 145/1964 foi revogada pela Resolução Confea nº 218/1973 em 29/06/1973; considerando que esta última Resolução ampara a atuação do interessado em seu art. 4º, citada a seguir: *Resolução CONFEA nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."*; "Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos."; considerando a Decisão Plenária Confea nº 1097/1996, que decidiu conceder a todos os engenheiros agrimensores a competência para atuar em projetos de loteamentos, conforme citado abaixo: "1. Conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano; 2. Que os Conselhos Regionais comuniquem aos profissionais enquadrados no item 1 o teor desta decisão."; considerando que a Decisão Normativa CONFEA nº 104/2014 estabelece, que as atividades de planejamento geral básico – projeto de loteamento (4), desmembramento e remembramento parcelamento de solo urbano (4.1) são exercidas por Engenheiro Agrimensor; considerando que o voto do Conselheiro Engenheiro Agrimensor Francisco de Sales Vieira de Carvalho foi para que a CEEA providenciasse minuta de esclarecimento endereçada a todas as estâncias administrativas dos municípios, estadual e federal sobre a competência do profissional Engenheiro Agrimensor quanto a serviços de loteamento, bem como a emissão de certidão ao profissional abordando a competência do mesmo para serviços de loteamento; considerando que a Decisão CEEA nº 178/2016 rejeitou o parecer do relator em face de manifestação verbal do Conselheiro Engenheiro Agrimensor e Segurança do Trabalho João Luiz Braguini de que a questão estava solucionada naquele órgão; considerando que em face da necessidade de atendimento à solicitação formulada pelo interessado, o processo foi designado a novo relator, Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes, o qual exarou o seu parecer (fls.54 a 57); **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes, por expedir ao profissional interessado, ofício que lhe responda aos questionamentos firmados, conforme segue: "A legislação profissional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

que ampara o Engenheiro Agrimensor Antonio Aparecido Catoia para a prestação de serviços de loteamentos é o art. 4º da Resolução CONFEA nº 218/1973, amparado pela Decisão Plenária CONFEA nº 1097/1996 e pela Decisão Normativa CONFEA nº 104/2014 sendo as atividades 4-planejamento geral básico – projeto de loteamento e 4.1 – desmembramento e remembramento, sendo o mesmo portador das atribuições consolidadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, definidas em sua 80ª Reunião Ordinária de 19/12/1993, espelhadas pela Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI – 1208019, emitida ao mesmo pelo Crea-SP em 01/10/2015. Sendo assim, o Engenheiro Agrimensor Antonio Aparecido Catoia possui atribuição para a elaboração de projetos urbanísticos de parcelamento do solo urbano (loteamentos) regidos pela Lei Federal 6766/1979, alterada pela Lei Federal nº 9785/1999”. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	184/2018
Referência:	Processo nº SF-829/2016
Interessado(a):	JOSÉ RABELLO

EMENTA: **INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **SF-829/2016** que trata do assunto em referência e, considerando a ação da fiscalização deste Regional, que constatou que o interessado estava em pleno exercício profissional, apresentando débito da anuidades de 2013 a 2015 (fls.02 a 04); considerando a pesquisa de anuidade acusando inadimplência relativa aos anos de 2013 a 2016 (fls.14); considerando o laudo técnico dirigido ao JUIZ COMPETENTE, datado de 27 de Outubro de 2014 (fls.17 e 18); considerando a ART nº 9221220150287002 devidamente quitada em 06 de março de 2015 referente a *Laudo* de sua autoria (fls.19); considerando a não apresentação de defesa para o Auto de infração nº 8373/2016 lavrado em nome do interessado (fls.21), devidamente notificado (fls.21 e 25); considerando que o interessado efetivamente incorreu em infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66 ao exercer atividades privativas desta Lei, nos anos de 2014 e 2015, ao enviar Laudo Técnico ao Juiz Competente, datado de 27 de Outubro de 2014 (fls.17 e 18) como também apresentou nos autos Anotação de Rrsponsabilidade Técnica – ART de *Laudo* relativo a *Levantamento topográfico* tendo como contratante *Orlando Luiz Carro*, com registro da anotação datado de 06 de Março de 2015; considerando que em ambos os casos o registro do interessado encontrava-se inativo, comprovando efetivamente a infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5194/66, e que ao ser notificado da multa que lhe foi imposta não apresentou nenhuma manifestação em sua defesa; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini, pela manutenção do Auto de Infração nº 8373/2016, lavrado em nome do interessado. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	347
Decisão CEEA nº	185/2018
Referência:	Processo nº SF-842/2015
Interessado(a):	JOSÉ ANDERSON COMELLI

EMENTA: **INFRAÇÃO A ALINEA "B" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 20 de julho de 2018, apreciando o processo **SF-842/2015** que trata do assunto em referência e, considerando que o interessado, Técnico em Agrimensura e em Edificações *José Anderson Comelli*, foi autuado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/44, conforme Decisão CEEA nº 125/2016, juntada às fls.30, que levou em consideração: - as atribuições profissionais do interessado, como Técnico em Edificações, *do at. 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito respectiva modalidade*, e como Técnico em Geomensura, *do Decreto Federal nº 90.922/85, com restrição às atividades geodésicas no que tange a Agrimensura, Cartografia e Mapeamento, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84*; considerando a documentação apresentada pelo interessado: - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls.04); - Atestado (fls.06); - Contrato de Prestação de Serviços (fls.07), com atividades envolvendo georreferenciamento, geodésia e ajustamentos; considerando se verificar no processo que o interessado desempenhou atividades além das estabelecidas pelo Crea-SP como sendo de suas atribuições; considerando que o processo foi iniciado em decorrência de análise do processo A-642/2014, pelo qual o profissional requeria *Certidão de Acervo Técnico* protocolada na UGI Sorocaba; considerando o Auto de Infração nº 49183/2017 (fls.31), enviado ao interessado em 01/12/2017, com recebimento em 08/12/2017 conforme AR (fls.33); considerando que o interessado, de acordo com o constante às fls. 34 e o informado às fls. 35, efetuou o pagamento da multa, não apresentando defesa contra o Auto de Infração; considerando que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram o autuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência caso praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo; considerando que a UGI-Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, à revelia do autuado, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls.35); considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66: (...) Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética, Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética c) aplicar as penalidades e multas previstas (...); considerando o disposto na Resolução nº 1.008/04, do Confea (...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. (...)

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando o que mais consta do presente processo; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, pela procedência do Auto de Infração nº 49183/2017 lavrado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, contra o interessado, sujeitando-o à reincidência, nos termos da legislação vigente. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Eltiza Rondino Vasques, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.*

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura